



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3002/2019  – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Jucira de Goes Batista – companheira.
CPF n. 371.917.649-53.
INSTITUIDOR: Antônio Maciel.
CPF n. 223.715.519-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensão vitalícia em favor da senhora **Jucira de Goes Batista** (companheira), beneficiária do instituidor Antônio Maciel, ocupante do cargo de Motorista, nível fundamental, classe especial, referência D, matrícula n. 300004231, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 29.9.2016, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), c/c art. 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §1º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017.

¹ Ato concessório de Pensão n. 88, de 16.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 132, de 19.7.2019 (ID=830084).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) em análise exordial (ID=848357) e o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0027/2020-GPETV (ID=855085), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, concluíram que a interessada faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos nos termos em que foi fundamentado.

3. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

4. Tem-se ato de pensão por morte, em caráter vitalícia, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal nos termos do artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), c/c art. 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §1º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017.

5. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido a 29.9.2016, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=830085), aliado à comprovação da condição de beneficiária do Senhor Antônio Maciel, mediante sentença no processo nº 7006024-65.2016.8.22.0004 – 1ª Vara Cível (ID=831606).

6. No que concerne aos proventos, observa-se que os cálculos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional, conforme planilha de pensão acostada (ID=830086). Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada impede que esta Corte considere legal a concessão em apreço, nos termos delineados no ato concessório.

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pela interessada, proponho ao colendo colegiado:

I – considerar legal o Ato concessório de Pensão n. 88, de 16.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 132, de 19.7.2019, pensão vitalícia em favor da **Jucira de Goes Batista** (companheira), beneficiária do instituidor Antônio Maciel, ocupante do cargo de Motorista, nível fundamental, classe especial, referência D, matrícula n. 300004231, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 29.9.2016, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), c/c art. 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §1º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de maio de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator